

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 513/2000

Processo CEED nº 247/27.00/00.2

Responde a consulta sobre a disciplina de Ensino Religioso.

RELATÓRIO

A Presidência da Fundação Educacional Santa Rosa de Lima, mantenedora da Escola de 1º e 2º Graus Santa Rosa de Lima, em Porto Alegre, juntamente com a Direção dessa escola, encaminha consulta a este Conselho, nos seguintes termos:

“1. A Instituição durante os anos letivos de 1990 e 1991 ofereceu Ensino Religioso até a 5ª série com professor especializado ministrando as aulas sendo que para a 6ª série, 7ª série e 8ª série neste período, fazia alusão ao Parecer 493/76 ao expedir Histórico Escolar e Ata de Resultado Final.

*2. Durante os anos letivos de 1992 e 1993 de 5ª a 8ª série as aulas eram ministradas de forma assistemática por meio de ‘Encontros de Formação’, contudo no Histórico Escolar e Atas de Resultados Finais ‘Ensino Religioso’: ‘*optou por Não Ter’ Parecer 493/76.*

3. Constatamos que de 1994 até 1999 esta Escola deu continuidade no procedimento de 1ª a 4ª série, com aulas semanais regulares, tendo professor especializado, Diário de Classe distinto, porém, conforme Bases Curriculares vigentes esta Escola precisaria adotar semelhante e/ou igual procedimento da 4ª série do Ensino Fundamental até o 1º ano do Ensino Médio o que não ocorreu até 1999.

(...) perguntamos: a) Qual o procedimento desta escola visando regularizar a vida escolar dos alunos que encontram-se nesta situação? b) Quanto aos registros (Diário de Classe, Histórico Escolar e Atas de Resultados Finais) visto que o que constou até o momento não retrata a opção real dos pais e dos alunos? c) Como proceder com alunos que ainda não concluíram a 8ª série? d) Como proceder com alunos que encontram-se já no Ensino Médio e tem 'lacuna' no 1º ano?

4. Preocupa-nos tal situação visto que no ato da matrícula pais optaram por TER aulas de Ensino Religioso o que não foi considerado tendo a Escola adotado como regra geral o Parecer 493/76 o que está sendo contestado, também, por pais de alunos ao solicitar transferência. A família alega ter optado e pago por esta disciplina e solicita registro fidedigno no Histórico Escolar bem como ressarcimento do valor cobrado pela Escola destinatária que exige adaptação por tratar-se de instituição de cunha profissional“. (sic)

2 - Nas bases curriculares aprovadas para o ensino de 1º grau e o ensino de 2º grau da Escola de 1º e 2º Graus Santa Rosa de Lima, consta a disciplina de Ensino Religioso.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 - O componente curricular Ensino Religioso, nos termos do art. 33 da Lei federal nº 9.394/96 – a LDBEN – deve constar obrigatoriamente dos horários escolares das escolas públicas, no ensino fundamental. No Rio Grande do Sul, por força do art. 209, § 1º, da Constituição Estadual esse componente curricular é de oferecimento obrigatório também no ensino médio, nas escolas oficiais. A matrícula dos alunos, em todos esses casos, é facultativa.

Nas escolas de livre iniciativa, o oferecimento desse componente curricular não é obrigatório. No caso de a escola acolher o Ensino Religioso nos Planos de Estudos de seus diversos cursos, cabe-lhe, ainda, determinar, em seu Regimento Escolar, se se trata de um componente curricular obrigatório ou facultativo para o aluno. Silenciando o Regimento sobre a possibilidade de o aluno optar por não participar das aulas de Ensino Religioso, presume-se ser um componente curricular obrigatório.

4 - Nesse contexto, é importante lembrar que, no caso das escolas públicas em geral e das escolas privadas que admitem a opção por parte do aluno em frequentar ou não o Ensino Religioso, a carga horária anual mínima deve ser integralizada pelos demais componentes curriculares.

5 - No caso em exame, durante os anos letivos de 1990 até 1999, a escola ofereceu regularmente o Ensino Religioso para os alunos das séries iniciais do ensino fundamental, deixando de oferecê-la para as séries finais do ensino fundamental e para o ensino médio. Assim procedendo, a escola cometeu uma irregularidade. Além disso, ao elaborar os Históricos Escolares desses alunos, mencionava erroneamente o Parecer CEE nº 493/76, que não se aplica a essa situação, e utilizava a expressão “optou por não ter”, como se todos os alunos tivessem optado por não frequentar a referida disciplina. Três erros, portanto: o não oferecimento, a busca de um embasamento legal que não existe, o registro de uma opção que não ocorreu.

6 - No Parecer CEE nº 405/76, examinando a oferta do Ensino Religioso nas escolas públicas, este Conselho assim se manifestou:

“A ausência de Ensino Religioso constitui, pois, falha na formação do aluno, que o Sistema deverá, com todo empenho, evitar. Não se trata, porém, de lacuna do histórico escolar, para efeitos de regularidade, tendo em vista que tal ensino é de matrícula facultativa. Acresce que nem sempre teve e tem o Sistema condições de oferecer ensino religioso, por carência de recursos humanos.

Por estas razões, não cabe recuperação do ensino religioso que, eventualmente, falta no histórico escolar...”

Fica claro, portanto, que, no caso específico do Ensino Religioso, este Conselho admitiu que por duas razões não se haveria de considerar a ausência do Ensino Religioso no Histórico como lacuna: o fato de ser de matrícula facultativa (pelo fato de o Parecer se referir a uma escola pública) e a eventualidade de não poder ser suprida a função de magistério que é o motivo invocado pela consulente.

7 - A regularização da situação dos alunos da escola, portanto, deve levar esse precedente em consideração. Todavia, não se pode dar a mesma extensão à solução, uma vez que, sendo escola privada e cabendo-lhe a decisão de incluir ou não esse componente curricular nos Planos de Estudos, é evidente que ela só deve fazê-lo se puder assegurar a existência de professores para atender a todas as turmas.

8 - As questões relacionadas com ressarcimento das aulas não oferecidas reclamado por pais não é matéria afeta às atribuições deste Conselho, resolvendo-se no âmbito das relações do

prestador de serviços e do consumidor, que se rege por legislação própria e tem foro também próprio para solução de conflitos.

9 - Quanto às escolas que recebem as transferências dos alunos atingidos, cabe-lhes decidir, à vista de seus próprios Regimentos, a exigibilidade de estudos de adaptação em Ensino Religioso.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Comissão de Legislação e Normas conclui que o Plenário responda a consulta formulada pela Escola de 1º e 2º Graus Santa Rosa de Lima, em Porto Alegre, nos seguintes termos:

a) a escola de iniciativa privada não pode invocar a falta de professores de Ensino Religioso para deixar de oferecer regularmente as aulas, uma vez que essa oferta é uma opção do estabelecimento de ensino, a quem compete assegurar as condições para o cumprimento daquilo com que se comprometeu;

b) não se considera lacuna a falta de referência no Histórico Escolar ao componente Ensino Religioso;

c) em relação aos anos anteriores, em que as aulas não foram oferecidas, deverá constar nos Históricos Escolares menção ao presente Parecer.

A Secretaria de Educação deverá, no cumprimento de sua função de inspeção do Sistema Estadual de Ensino, verificar a integralização dos mínimos legais de carga horária e dias letivos na Escola de 1º e 2º Graus Santa Rosa de Lima, em Porto Alegre, nos anos de 1994 a 1999, da 4ª à 8ª série do ensino fundamental e na 1ª série do ensino médio, remetendo a este Conselho relatório circunstanciado.

Em 16 de maio de 2000.

Dorival Adair Fleck – relator

Roberto Guilherme Seide

Corina Michelin Dotti

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 24 de maio de 2000.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente